

**Retificação: na publicação havida no dia 30/06/2011, página 150, coluna 1ª, leia-se como segue e não como constou:**

**PARECER Nº 672/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0350/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas que exibem filmes em terceira dimensão (3D) no Município de São Paulo a promover a higienização nos óculos – acessórios utilizados para este fim – bem como a embalagem em plástico estéril com fechamento a vácuo nos óculos acessórios.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura objetiva instituir medida que contribua para evitar a disseminação de agentes viróticos e bacterianos que ocasionem doenças nos olhos das pessoas a exemplo da conjuntivite, configurando-se em uma ordem para que seja adotada certa conduta – higienização pelos cinemas dos óculos acessórios utilizados em sessões em terceira dimensão (3D) – direcionada a um segmento específico da atividade econômica, no interesse da saúde pública.

Assim, tem o projeto por fundamento a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”. (In, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (...)” (grifamos), certo é que ao determinar a adoção de medidas de higienização pelos cinemas dos óculos acessórios utilizados em sessões em terceira dimensão (3D) o Município nada mais estará fazendo do que cumprir o seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

A propositura encontra ainda fundamento em um dos poderes típicos da Administração Pública, qual seja o poder de polícia. Com efeito, o poder de polícia consiste na imposição aos administrados de limites ou condicionamentos ao exercício de certos direitos, sendo que sua definição legal no é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., p., 371 e 350, respectivamente) “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade (...) Para esse

policimento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.” (grifamos)

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

“No âmbito municipal, respeitadas os assuntos da competência da União (...), remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza via desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos (...) até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local.” (grifamos)

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município – prevê que, in verbis:

“Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;”

Diante das considerações supra, verifica-se que o projeto está amparado nos artigos 13, inciso I e 37, “caput” ambos da Lei Orgânica, bem como no Poder de Polícia do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Por todo o exposto somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como inserir em seu texto dispositivo referente à atualização da sanção pecuniária prevista no art. 2º, sugerimos o substitutivo a seguir:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0350/10.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas do Município de São Paulo, que exibem filmes em terceira dimensão (3D), promoverem a higienização nos óculos utilizados para este fim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os cinemas, que exibem filmes em terceira dimensão (3D), obrigados a promover a higienização e a embalagem em plástico estéril com fechamento a vácuo dos óculos acessórios utilizados para este fim.

§ 1º Os óculos higienizados devem estar disponíveis aos espectadores dos cinemas para cada sessão cinematográfica em terceira dimensão (3D).

§ 2º Os óculos higienizados devem estar embalados e selados com os seguintes dizeres: “ÓCULOS 3D DEVIDAMENTE HIGIENIZADOS”.

Art. 2º Os infratores desta Lei ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata esta Lei será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

José Américo - PT

Milton Leite – DEM